

Lei nº 387 de 22 de dezembro 2000.

cria o Conselho Municipal de Educação de Curitiba Bravo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

O prefeito municipal de Curitiba Bravo, na condição no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Conselho Municipal de Educação, o qual terá por objetivo estimular e promover a formulação de políticas para educação municipal, de acordo com os princípios inscrites na Constituição Federal, da Constituição do Estado da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Legislação Municipal em vigor.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, terá caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador da destinação e aplicação dos recursos a educação.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, órgão da Secretaria Municipal de Educação, terá a organização prevista nessa lei, de maneira democrática, participativa e em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Educação compete, além de outras atribuições previstas na lei.

II - Determinar normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

III - Determinar medidas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do município.

IV - Propor medidas e modificações que objetivem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino.

V - Estabelecer plano a aplicação dos recursos a que se refere o art. Da lei Orgânica do Município.

VI - Ordenar da Secretaria Municipal de Educação a publicação anual de estatísticas de ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subseqüente.

VII - Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores.

VIII - Promover sindicâncias através de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas cautelares que entender necessárias.

IX - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Ensino.

X - Publicar anualmente relatório de suas atividades.

XI - Acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestralmente no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais.

XII - Eleger e destituir sua secretaria executiva e constituir comissões

XIII - Aprovar currículos para Rede Municipal de ensino.

XIV - Pronunciar-se sobre programas suplementares de assistência ao educando.

XV - Fiscalizar o cumprimento de legislação educacional aplicada no município.

XVI - Emitir parecer sobre convênios ou contratos de ensino educacional, a serem celebrada pelo poder executivo.

XVII - Auxiliar, emitir parecer e acompanhar a aplicação dos recursos públicos na área da educação repassados às entidades conveniadas.

XVIII - Instaurar comissões designados pelo chefe do poder Executivo para estudos e problemas educacionais de qualquer gênero e grau.

XIX - Autorizar o funcionamento, dos estabelecimentos de educação infantil da rede pública, particular, filantrópica e de ensino fundamental da rede municipal.

XX - Regularizar a vida escolar dos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

XXI - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do

undo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

XXII - Promover fóruns que tratam de políticas educacionais do município.

XXIII - autorizar o funcionamento de projetos e experiências provenientes de recursos federal, estadual e municipal.

Art 4º: É Conselho Municipal de Educação se na' composto por os seguintes membros:

I - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação

II - Um (01) representante das escolas

III - Um (01) representante do Sindicato dos Professores Municipais.

IV - Um (01) representante das Associações de Pais e Mães

V - Um (01) representante do CARITAS.

VI - Um (01) representante da Câmara Municipal de Vereadores, indicado pelo plenário.

VII - Um (01) representante dos Cirtonos (Estaduais)

VIII - Um (01) representante das escolas particulares

IX - Um (01) representante dos professores universitários.

§ 1º: A estrutura do Conselho Municipal de Educação, será de livre escolha dos membros para mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

§ 2º: Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandatos de 02 anos podendo ser reconduzidos e serão empossados pelo prefeito municipal.

§ 3º As entidades poderão reconduzir um de seus representantes.

§ 4º Os representantes das entidades e dos órgãos públicos não poderão ser substituídos, após o término do seu mandato, salvo a reunião ou do mesmo.

§ 5º O membro do Conselho Municipal de Educação, que faltar injustificadamente a quatro (04) reuniões consecutivas ou dez (10) alternativas, perderá o mandato devendo o órgão, em sua nome representante ou conselheiro suplente para assumir a titularidade.

§ 6º Os conselheiros terão direito a estadia e transporte quando em viagem a trabalho, e para locomoção quando convocados para reunião.

§ 7º É considerado de caráter relevante a função do membro do Conselho Municipal de Educação e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargo ou função público ou privado.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação deverá realizar mensalmente o mínimo de quatro (04) reuniões ordinárias.

§ 1º Cabe ao presidente a convocação das reuniões.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação deliberará com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 3º Sempre que os interesses da Educação exigirem poderá o Conselho Municipal de Educação reunir-se em sessão extraordinária.

Art. 6º: O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo de distribuição política, terá sua constituição desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regulamento Interno.

Art. 7º: as decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser comunicadas pelos órgãos da administração pública municipal, da rede estadual e filantrópica de educação infantil, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Art. 8º: Os recursos elementares e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, serão oriundos de dotação própria e consignação no orçamento do município, sendo prevista a possibilidade de aplicação de verbas - em favor dos municípios - em favor do Conselho Municipal de Educação, respeitando a legislação própria.

Art. 9º: O Secretário municipal de Educação deverá colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação, funcionário necessário para exercerem cargos de secretário executivo, assessoria técnica e pessoal de apoio.

Art. 10º: O Conselho Municipal de Educação organizará a sua secretaria executiva, assessoria técnica e pessoal de apoio, devendo ser coordenado por um de seus membros e subordinado ao presidente de Conselho.

Parágrafo Único - A escola deverá acontecer entre suas parés e aprovado pelo plenário exercendo a função por um ano.

Art. 11º Ficando sem efeito a Lei nº 80 de 09 de maio de 1967 que cria o Conselho Municipal de Educação, devido não atender as normas atualmente pelo Conselho.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Buriti Bravo - MA 28 de dezembro de 2000.

José Henrique Borges da Silva
Prefeito Municipal
Buriti Bravo.

Sancionada, registrada, numerada e promulgada a presente Lei, sob o número 387 (trezentos e oitenta e sete) vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil.

Buriti Bravo - MA, 28 de dezembro de 2000.